



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 280/2005:

Torna público ter a República Federal da Alemanha depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 30 de Março de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aberta para assinatura em Estrasburgo em 19 de Agosto de 1985 4588

Aviso n.º 281/2005:

Torna público terem, em 30 de Junho de 2004 e em 15 de Março de 2005, sido emitidas notas, respectivamente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades de Cabo Verde e do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunicou terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República de Portugal e a República de Cabo Verde, assinado na Praia em 2 de Dezembro de 2003 4588

Aviso n.º 282/2005:

Torna público ter, em 10 de Junho de 2005, a Irlanda depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos

Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 10 de Setembro de 1998 4588

Aviso n.º 283/2005:

Torna público ter, em 24 de Maio de 2005, Singapura depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001 4588

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 128/2005:

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/20/CE, de 2 de Março, 2004/58/CE, de 23 de Abril, 2004/99/CE, de 1 de Outubro, 2005/2/CE, de 19 de Janeiro, e 2005/3/CE, de 19 de Janeiro, da Comissão, incluindo novas substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril 4588

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M:

Classifica as estradas da rede viária regional 4595

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 280/2005**

Por ordem superior se torna público que a República Federal da Alemanha depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 30 de Março de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aberta para assinatura em Estrasburgo em 19 de Agosto de 1985.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57, de 10 de Março de 1987, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Junho de 1987, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 204, em 5 de Setembro de 1987.

Esta Convenção entrou em vigor para a República Federal da Alemanha em 1 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 281/2005

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Junho de 2004 e em 15 de Março de 2005, foram emitidas notas, respectivamente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades de Cabo Verde e do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República de Portugal e a República de Cabo Verde, assinado na Praia em 2 de Dezembro de 2003.

Por parte de Portugal, o acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 10/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 32, de 15 de Fevereiro de 2005.

Nos termos do n.º 1 do artigo 86.º do acordo, este acordo entrou em vigor na data da recepção da última notificação sobre o cumprimento das formalidades internas exigidas, ou seja, à data da recepção da nota verbal da República Portuguesa, em 8 de Julho de 2005.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 11 de Julho de 2005. — O Director de Serviços da África Subsariana, *António Ricoca Freire*.

Aviso n.º 282/2005

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Junho de 2005, a Irlanda depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 10 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 16 de Fevereiro de 2005, conforme o Aviso n.º 193/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 4 de Maio de 2005.

A Convenção entrará em vigor para a Irlanda em 8 de Setembro de 2005, conforme estipula o seu artigo 26.º, parágrafo 2.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 283/2005

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Maio de 2005, Singapura depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme o Aviso n.º 152/2004, e tendo entrado em vigor em 13 de Outubro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004).

A Convenção entrará em vigor para Singapura em 22 de Agosto de 2005, conforme dispõe o parágrafo 2.º do artigo 26.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS****Decreto-Lei n.º 128/2005**

de 9 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/2005, de 26 de Janeiro, contém o anexo I, no qual se enumeram as substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada.

O anexo vai sendo preenchido à medida que forem inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.

Neste sentido, o referido anexo I foi actualizado pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, e 22/2005, de 26 de Janeiro, sendo-lhe aditadas novas inscrições por força de directivas comunitárias.

Foram, entretanto, publicadas as Directivas n.ºs 2004/20/CE, de 2 de Março, 2004/58/CE, de 23 de Abril, 2004/99/CE, de 1 de Outubro, 2005/2/CE, de 19

de Janeiro, e 2005/3/CE, de 19 de Janeiro, da Comissão, que procedem à inclusão de 15 novas substâncias activas no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 6.º deste diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/20/CE, de 2 de Março, 2004/58/CE, de 23 de Abril, 2004/99/CE, de 1 de Outubro, 2005/2/CE, de 19 de Janeiro, e 2005/3/CE, de 19 de Janeiro, da Comissão, que alteram a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, com o objectivo de incluir na Lista Positiva Comunitária (LPC) as substâncias activas clorprofame, alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil, fenemedifame, acetamiprida, tiaclopride, *Ampelomyces quisqualis*, *Gliocladium catenulatum*, imazosulfurão, laminarina, metoxifeno-zida e S-metolacloro.

Artigo 2.º

Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

1 — A produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas *Ampelomyces quisqualis*, *Gliocladium catenulatum*, imazosulfurão, laminarina ou metoxifeno-zida não estão concedidas autorizações de colocação no mercado, ao abrigo Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, não sendo, assim, aplicável qualquer processo de revisão de autorizações.

2 — A concessão de autorizações de colocação no mercado a produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas *Ampelomyces quisqualis*, *Gliocladium catenulatum*, imazosulfurão, laminarina ou metoxifeno-zida fica subordinada às condições enunciadas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe é dada pelo presente diploma.

Artigo 3.º

Revisão de autorizações com base na substância activa clorprofame

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa clorprofame são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, até 31 de Julho de 2005.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, deve realizar-se até 31 de Janeiro de

2009 no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham clorprofame como única substância activa ou em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Janeiro de 2005 na LPC.

Artigo 4.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil ou fenemedifame.

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil ou fenemedifame são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão aditadas pelo presente diploma ao seu anexo I, até 31 de Agosto de 2005.

2 — Na revisão referida no número anterior, Portugal como Estado membro relator da substância activa benalaxil organiza a necessária cooperação entre os Estados membros.

3 — A revisão referida no n.º 1, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, deve realizar-se:

- a) Até 28 de Fevereiro de 2009, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil ou fenemedifame como única substância activa;
- b) Até 28 de Fevereiro de 2009 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil ou fenemedifame em mistura com outra substância activa incluída até 28 de Fevereiro de 2005 na LPC, sendo que, sempre que estes decretos-leis estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 5.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas acetamiprida ou tiaclopride

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas acetamiprida ou tiaclopride são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, até 30 de Junho de 2005.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, deve realizar-se:

- a) Até 30 de Junho de 2006, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham acetamiprida ou tiaclopride como única substância activa;

- b) Até 30 de Junho de 2006 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham acetamiprida ou tiaclopride em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Dezembro de 2004 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 6.º

Revisão de autorizações com base na substância activa S-metolaclocloro

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa S-metolaclocloro são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, até 30 de Setembro de 2005.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, deve realizar-se:

- a) Até 30 de Setembro de 2006, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham S-metolaclocloro como única substância activa;
- b) Até 30 de Setembro de 2006 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham S-metolaclocloro em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Março de 2005 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 7.º

Aplicação e acesso aos relatórios finais da revisão da avaliação de substâncias activas

1 — Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes, enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente diploma, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no Comité

Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na col. «Condições específicas» do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais, na aceção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos relatórios de revisão da avaliação referidos no número anterior é feito mediante pedido específico, sob a forma de requerimento, dirigido ao director-geral de Protecção das Culturas.

Artigo 8.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

Ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, com a última alteração que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/2005, de 26 de Janeiro, são aditados os n.ºs 79, 84 a 89 e 92 a 99, nos termos do anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

Sem prejuízo das revisões de autorizações previstas nos n.ºs 1 dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, o presente diploma produz efeitos:

- a) A partir de 1 de Julho de 2005 para as substâncias activas acetamiprida e tiaclopride;
- b) A partir de 1 de Agosto de 2005 para a substância activa clorprofame;
- c) A partir de 1 de Setembro de 2005 para as substâncias activas alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil e fenemedifame;
- d) A partir de 1 de Outubro de 2005 para as substâncias activas *Ampelomyces quisqualis*, *Gliocladium catenulatum*, imazosulfurão, laminarina, metoxifenoizida e S-metolaclocloro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — António Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 21 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(entradas a aditar ao quadro do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)

Substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
79	Clorprofame; número CAS: 101-21-3; número CIPAC: 43.	3-clorofenilcarbamato de isopropilo.	975 g/kg	1-2-2005	31-1-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida e como anti-abrolhante.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do clorprofame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 28 de Novembro de 2003, e é dada particular atenção à protecção dos operadores, dos consumidores e dos artrópodes não visados, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
84	Alfa-cipermetrina; número CAS: 67375-30-8; número CIPAC: 454.	Mistura racémica de (1R)-cis-3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (S)-α-ciano-3-fenoxibenzilo e (1S)-cis-3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (R)-α-ciano-3-fenoxibenzilo (=par de isómeros cis-2 da cipermetrina).	930 g/kg CIS-2	1-3-2005	28-2-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação da alfa-cipermetrina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 13 de Fevereiro de 2004, e é dada particular atenção: a) À protecção dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco; b) À segurança do operador, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
85	Benalaxil; número CAS: 71626-11-4; número CIPAC: 416.	N-fenilacetil-N-2,6-xilil-DL-alaninato de metilo.	960 g/kg	1-3-2005	28-2-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do benalaxil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 13 de Fevereiro de 2004, e é dada particular atenção ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
86	Bromoxinil; número CAS: 1689-84-5; número CIPAC: 87.	3,5-dibromo-4-hidroxibenzonitrilo.	970 g/kg	1-3-2005	28-2-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do bromoxinil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 13 de Fevereiro

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						de 2004, e é dada particular atenção à protecção das aves, dos mamíferos selvagens, nomeadamente, se a substância for aplicada no Inverno, e dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
87	Desmedifame; número CAS: 13684-56-5; número CIPAC: 477.	3-fenilcarbamoiloxi-carbanilato de etilo. 3-fenilcarbamoiloxi-fenilcarbamato de etilo.	Mín., 970 g/kg	1-3-2005	28-2-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do desmedifame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 13 de Fevereiro de 2004, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos e minhocas, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
88	Ioxinil; número CAS: 1689-83-4; número CIPAC: 86.	4-hidroxi-3,5-di-iodo-benzonitrilo.	960 g/kg	1-3-2005	28-2-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do ioxinil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 13 de Fevereiro de 2004, e é dada particular atenção à protecção das aves, dos mamíferos selvagens, nomeadamente, se a substância for aplicada no Inverno, e dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
89	Fenemedifame; número CAS: 13684-63-4; número CIPAC: 77.	3-(3-metilcarbani-loiloxi)-carbanilato de metilo. 3'-metilcarbanilato de 3-metoxicarbonilaminofenilo.	Mín., 970 g/kg	1-3-2005	28-2-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do fenemedifame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 13 de Fevereiro de 2004, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
92	Acetamiprida; número CAS: 160430-64-8; número CIPAC: 649.	(E)-N ¹ -[(6-cloro-3-piridil) metil]-N ² -ciano-N ¹ -metil-acetamidina.	≥ 990 g/kg	1-1-2005	31-12-2014	A) Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da acetamiprida, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Per-

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						manente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 29 de Junho de 2004, e é dada particular atenção: a) À exposição do trabalhador; b) À protecção dos organismos aquáticos. C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.
93	Tiaclopride; número CAS: 111988-49-9; número CIPAC: 631.	(Z)-N-{3-[(6-cloro-3-piridinil)metil]-1,3-tiazolan-2-iliden} cianamida.	≥ 975 g/kg	1-1-2005	31-12-2014	A) Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do tiaclopride, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 29 de Junho de 2004, e é dada particular atenção: a) À protecção dos artrópodes não visados; b) À protecção dos organismos aquáticos; c) Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis. C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.
94	<i>Ampelomyces quisqualis</i> ; estirpe: AQ 10; colecção de culturas CNCM I-807; número CIPAC: não classificado.	Não se aplica		1-4-2005	31-3-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de <i>Ampelomyces quisqualis</i>, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 8 de Outubro de 2004.
95	Imazosulfurão; número CAS: 122548-33-8; número CIPAC: 590.	1-(2-cloroimidazo [1,2-α]piridin-3-il-sulfonil)-3-(4,6-dimetoxipirimidin-2-il)ureia.	≥ 980 g/kg	1-4-2005	31-3-2015	A) Só são autorizadas as utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do imazosulfurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 8 de Outubro de 2004, e é dada particular atenção à protecção das plantas aquáticas e terrestres não visadas. C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
96	Laminarina; número CAS: 9008-22-4; número CIPAC: 671.	(1→3)-β-D-glucano (de acordo com a Comissão Conjunta de Nomenclatura Bioquímica IUPAC IUB).	≥ 860 g/kg em relação à matéria seca.	1-4-2005	31-3-2015	A) Só são autorizadas as utilizações como bioestimulante das plantas. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da laminarina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 8 de Outubro de 2004.
97	Metoxifenoazida; número CAS: 161050-58-4; número CIPAC: 656.	<i>N-terc</i> -butil- <i>N'</i> -(3-metoxi- <i>o</i> -toluolil)-3,5-xilohidrazida.	≥ 970 g/kg	1-4-2005	31-3-2015	A) Só são autorizadas as utilizações como insecticida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da metoxifenoazida, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 8 de Outubro de 2004, e é dada particular atenção à protecção dos artrópodes terrestres e aquáticos não visados. C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.
98	S-metolacloro; números CAS: 87392-12-9 (isómero S) e 178961-20-1 (isómero R); número CIPAC: 607.	Mistura de (a <i>RS</i> ,1 <i>S</i>)-2-cloro- <i>N</i> -(6-etil- <i>o</i> -tolil)- <i>N</i> -(2-metoxi-1-metiletil) acetamida (80-100%) e (a <i>RS</i> , 1 <i>R</i>)-2-cloro- <i>N</i> -(6-etil- <i>o</i> -tolil)- <i>N</i> -(2-metoxi-1-metiletil) acetamida (20-0%).	≥ 960 g/kg	1-4-2005	31-3-2015	A) Só são autorizadas as utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação S-metolacloro, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 8 de Outubro de 2004, e é dada particular atenção: a) À contaminação potencial das águas subterrâneas, em particular no que diz respeito à substância activa e seus metabolitos CGA 51202 e CGA 354743, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis; b) A protecção das plantas aquáticas. C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.
99	<i>Gliocladium catenulatum</i> ; estirpe: J1446; colecção de culturas DSM 9212; número CIPAC: não classificado.	Não se aplica		1-4-2005	31-3-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de <i>Gliocladium catenulatum</i> , nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 30 de Março de 2004, e é dada particular atenção à protecção dos operadores e dos trabalhadores. C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.

⁽¹⁾ Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M****Classificação das estradas da rede viária regional**

A implementação de novas vias, designadamente da via rápida Ribeira Brava-Canical, dos novos troços da ER 101, entre a Ribeira Brava e a Raposeira, entre São Vicente e o Porto Moniz e entre Machico e Santana, do túnel da Encumeada na ER 104, do túnel do Curral das Freiras na ER 107, do túnel do Jardim do Mar/Paúl do Mar na ER 223 e da nova ligação Caniço-Camacha, tem vindo a introduzir profundas alterações na organização da rede viária regional, tornando a classificação actual desajustada da realidade. Surge desta forma a necessidade de estabelecer uma nova estruturação da rede viária, que resulte adequada aos importantes investimentos realizados e alterações introduzidas e que se assuma como determinante para a gestão, para a operação e para o planeamento das intervenções futuras.

A nova estrutura tem por base o estabelecimento de uma hierarquia das estradas regionais, com dois níveis de classificação: a estratégica rede principal, que assegura a ligação entre os centros urbanos mais importantes e garante uma cobertura abrangente de ambas as ilhas; a rede complementar, que assegura a interligação da rede principal com os restantes aglomerados e com os pontos de importância turística ou económica.

Para a definição das categorias e das designações das estradas integradas na rede regional foi tomada como base a classificação contida no Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/M, de 16 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/95/M, de 30 de Agosto, instrumento que consagra até à presente data o regime jurídico das estradas afectas à rede regional. Assim, e sempre que possível, foram mantidas as designações actuais, por forma a permitir uma continuidade do sistema existente e assim facilitar o processo de familiarização do utente com as novas designações.

Visa, assim, o presente diploma consignar uma classificação da rede viária regional que assegure os objectivos pretendidos no domínio das acessibilidades e do desenvolvimento económico, permitindo ainda o prosseguimento de uma política de gestão optimizada por parte da administração regional autónoma.

Introduz-se também no presente diploma o conceito funcional associado às designações via rápida e via expresso, que têm sido utilizadas durante os últimos anos na identificação das obras realizadas para construção de novas vias e para a requalificação e modernização de vias existentes.

Os níveis de serviço previstos no diploma são os normalmente usados a nível internacional, definidos tendo como referência o disposto no Highway Capacity Manual, do Transportation Research Board, da National Academy of Science dos Estados Unidos da América.

O presente diploma foi objecto de diálogo com as câmaras municipais, com as quais se acertaram os termos em que estas assumem a gestão das estradas regionais desclassificadas.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República, no artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea II) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I**Classificação das estradas da rede viária regional****SECÇÃO I****Classificação estrutural****Artigo 1.º****Classificação**

As estradas que na Região Autónoma da Madeira desempenham funções de interesse regional integram-se em duas categorias:

- a) Estradas regionais principais;
- b) Estradas regionais complementares.

Artigo 2.º**Rede regional principal**

1 — As estradas regionais principais são as vias de comunicação rodoviária de maior interesse regional, que asseguram as ligações entre as sedes de concelho ou destas com os principais centros de actividade económica, formando uma rede viária estruturante em ambas as ilhas.

2 — As estradas regionais principais constituem a rede regional principal e constam da relação anexa ao presente diploma, constituindo o anexo I, que dele faz parte integrante, com numeração iniciada em 101.

3 — As estradas regionais principais são objecto de uma classificação funcional nos termos do disposto na secção II do presente capítulo.

4 — Os trechos da rede regional principal, que constituam alternativas por via da existência de uma nova estrada adequada à sua classificação funcional, são desclassificados ou passam a integrar a rede regional complementar.

Artigo 3.º**Rede regional complementar**

1 — As estradas regionais complementares são as que estabelecem as ligações entre as estradas regionais principais e os núcleos populacionais mais importantes e complementam a estrutura principal da rede regional principal.

2 — As estradas regionais complementares constituem a rede regional complementar e constam da relação anexa ao presente diploma, constituindo o anexo II, que dele faz parte integrante, com numeração iniciada em 201.

3 — As estradas regionais complementares não são globalmente objecto de uma classificação funcional, podendo alguns trechos desta rede ter, atendendo às suas características, a classificação funcional de via expresso, com as características estipuladas no artigo 6.º do presente diploma.

4 — Os trechos definidos no n.º 4 do artigo 2.º, integrados na rede complementar, com extensão inferior a 3 km, têm a designação que tinham na rede principal seguida de um algarismo (101-1) e os que têm extensão superior a 3 km têm a designação referida no n.º 3 do presente artigo, conforme consta da relação anexa, que constitui o anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

SECÇÃO II

Classificação funcional

Artigo 4.º

Classificação

As estradas da rede viária regional podem integrar-se nas seguintes categorias funcionais:

- a) Vias rápidas;
- b) Vias expresso;
- c) Vias regulares.

Artigo 5.º

Rede regional de vias rápidas

1 — As vias rápidas são os trechos da rede regional principal especificamente projectados e construídos para o tráfego motorizado, que não servem as propriedades limítrofes e que, cumulativamente:

- a) Dispõem de faixas de rodagem distintas para os dois sentidos de tráfego, as quais são separadas uma da outra por uma zona central não destinada ao tráfego ou por outros dispositivos;
- b) Não têm cruzamentos de nível com qualquer outra estrada;
- c) Estão especialmente sinalizados como via rápida.

2 — As vias rápidas constituem a rede regional de vias rápidas e constam da relação anexa ao presente diploma, constituindo o anexo III, que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Rede regional de vias expresso

1 — As vias expresso são os trechos da rede regional principal e excepcionalmente da rede regional complementar que, não fazendo parte da rede regional de vias rápidas, dispõem, cumulativamente:

- a) De uma faixa de rodagem com duas vias, pelo menos, de bermas pavimentadas ou passeios, e, no caso de possuírem acessos marginais, estes têm de ser condicionados;
- b) De cruzamentos de nível ou de nós de ligação bem identificados e devidamente espaçados, aceitando a outras vias da rede regional;
- c) De sinalização especial como via expresso.

2 — As vias expresso constituem a rede regional de vias expresso e constam da relação anexa ao presente diploma, constituindo o anexo IV, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Rede regional de vias regulares

Todas as estradas da rede regional principal não incluídas nos artigos 5.º e 6.º são vias regulares e constituem a rede regional de vias regulares.

CAPÍTULO II

Características técnicas da rede regional

SECÇÃO I

Rede regional principal

Artigo 8.º

Nível de serviço

1 — As estradas regionais principais devem assegurar correntes de tráfego estáveis e permitir uma razoável liberdade de circulação aos condutores (nível de serviço B).

2 — O nível de serviço estabelecido no número anterior deve ser mantido em todas as componentes de cada ligação, inclusivamente nas zonas de entre cruzamento, nos ramos dos nós de ligação e nos cruzamentos de nível.

3 — O disposto no número anterior não impede que determinados trechos das estradas regionais principais situados em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, possam ser projectados de modo que ao volume horário respectivo corresponda um nível de serviço inferior ao referido no n.º 1.

Artigo 9.º

Acesso às estradas regionais principais

1 — O acesso às estradas regionais principais, a partir de qualquer outro tipo de vias, faz-se por ligações devidamente espaçadas, que não interfiram com o nível de serviço desejado, ou por nós de ligação, sempre que se trate de ligações de estradas regionais principais.

2 — É proibido o acesso, a partir das propriedades marginais, às estradas regionais principais classificadas funcionalmente como via rápida, e a outras que, por portaria do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, venham a ser definidas.

3 — O acesso às estradas regionais classificadas funcionalmente como via expresso ou via regular, a partir de propriedades marginais, é condicionado nos termos da legislação aplicável em vigor, ou noutros a estabelecer.

Artigo 10.º

Travessia de centros urbanos

A travessia de centros urbanos pelas estradas regionais principais faz-se em traçado próprio, em princípio independente do tráfego local e tendo em atenção os respectivos planos de desenvolvimento.

SECÇÃO II

Rede regional complementar

Artigo 11.º

Nível de serviço

1 — As estradas regionais complementares devem assegurar condições de circulação relativamente estáveis, embora com restrita liberdade quanto a velocidade e a ultrapassagens (nível de serviço C).

2 — O nível de serviço estabelecido no número anterior deve ser mantido em todas as componentes de cada ligação, inclusivamente nas zonas de entre cruzamento, nos ramos dos nós de ligação e nos cruzamentos de nível.

3 — O disposto no número anterior não impede que determinados trechos das estradas regionais complementares situados em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, possam ser projectados de modo que ao volume horário respectivo corresponda um nível de serviço inferior ao referido no n.º 1.

SECÇÃO III

Outras características técnicas

Artigo 12.º

Outras características técnicas da rede regional

As restantes características técnicas das estradas regionais principais e das estradas regionais complementares, relativas a características geométricas, dinâmicas e ambientais das vias, tais como a geometria dos traçados, o tipo e estrutura dos pavimentos, o número de vias de tráfego e de faixas de rodagem, concepção e espaçamento dos cruzamentos, largura das faixas *non edificandi* ou *non altius tollendi*, encontram-se definidas nas normas de projecto elaboradas pela Direcção Regional de Estradas e nos diplomas legais específicos, devendo em qualquer estrada regional ser observado o seguinte:

- a) Em perfil longitudinal, as inclinações dos traçados não deverão exceder, em regra, 9 %:
 - i) Em casos especiais, a inclinação poderá atingir 12 %, sendo necessária a sua justificação;
 - ii) Em todas as curvas de raio inferior a 15 m (lancetes) não será permitida inclinação superior a 5 %, salvo casos muito especiais e para os quais se exige justificação;
- b) Em planta, as curvas de concordância dos alinhamentos rectos terão os raios mínimos correspondentes aos das classes do plano rodoviário propostas e aprovadas:
 - i) Nos lancetes, o raio mínimo é de 15 m, podendo baixar a 12 m em casos muito especiais e para os quais se exige justificação;

c) Os perfis transversais das estradas serão os correspondentes aos das classes do plano rodoviário propostas e aprovadas:

- i) Estes perfis poderão ser modificados em conformidade com a evolução estatística de tráfego, objectivos a atingir e limitações técnicas e económicas resultantes do acidentado do terreno.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 13.º

Níveis de serviços

Os níveis de serviços previstos no diploma são os normalmente usados a nível internacional, definidos tendo como referência o disposto no Highway Capacity Manual, do Transportation Research Board, da National Academy of Science dos Estados Unidos da América.

Artigo 14.º

Competência de planeamento, construção e reparação

O planeamento e a gestão das estradas regionais compete à Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, através da Direcção Regional de Estradas.

Artigo 15.º

Desclassificação de estradas regionais

As vias de comunicação não constantes das relações anexas ao presente diploma integrar-se-ão na rede municipal.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/M, de 16 de Julho, e o Decreto Legislativo Regional n.º 19/95/M, de 30 de Agosto.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça*.

Assinado em 15 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

Rede regional principal

Estradas regionais principais

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
Ilha da Madeira		
ER 101	Litoral da ilha da Madeira	Ribeira Brava — Câmara de Lobos — Funchal — Caniço — Santa Cruz — Machico — Porto da Cruz — Faial — Santana — São Vicente — Porto Moniz — Ponta do Pargo — Calheta — Ponta do Sol — Ribeira Brava.
ER 102	Caniço — São Roque do Faial — Moinhos ...	Caniço (nó da Cancela — ER 101) — Camacha — Santo António da Serra — Portela — Porto da Cruz — São Roque do Faial — Moinhos (ER 101).
ER 103	Funchal — Faial	Funchal (Livramento) — Monte — Terreiro da Luta — Poiso — Ribeiro Frio — Cabouco da Achada (ER 217) — Faial (ER 101).
ER 104	Ribeira Brava — São Vicente	Ribeira Brava (Murteira — ER 101) — Serra de Água — Rosário — São Vicente (ER 101).
ER 105	Porto Moniz — Serra de Água	Porto Moniz (Portas da Vila — ER 101) — Fonte do Bispo (ER 210) — Paúl da Serra — Encumeada (ER 228) — Serra de Água (ER 104).
ER 106	Machico — Caniçal	Machico (Fazenda — ER 101) — Caniçal (ER 214).
ER 107	Funchal — Curral das Freiras	Funchal (São Martinho — ER 101) — Vasco Gil — Estrela — Curral das Freiras (Cumeal).
ER 108	Acesso ao Estreito de Câmara de Lobos	Câmara de Lobos (ER 101) — Estreito de Câmara de Lobos (ER 229).
ER 109	Fundoa — Vasco Gil	Fundoa (nó dos Viveiros) — Vasco Gil (ER 107).
Ilha do Porto Santo		
ER 120	Calheta — Vila — Porto — Camacha — Vale do Touro — Barroca.	Calheta — Campo de Baixo — Cidade Vila Baleira — Porto de Abrigo — Calhau da Serra de Fora — Serra de Fora — Serra de Dentro — Camacha — Dragoal — Tanque — Salões — Barroca.

ANEXO II

Rede regional complementar

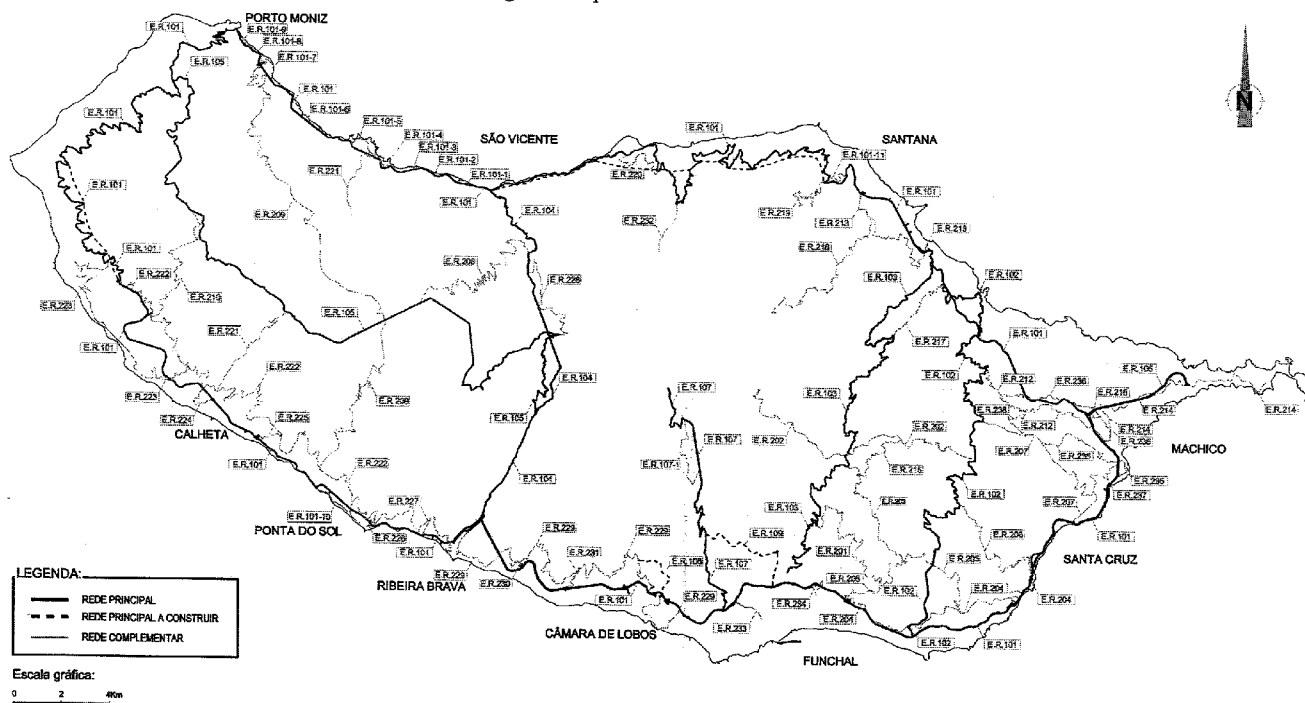
Estradas regionais complementares

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
Ilha da Madeira		
ER 201	Palheiro Ferreiro — Terreiro da Luta	Palheiro Ferreiro (ER 205) — Terreiro da Luta (ER 103).
ER 202	Santo António da Serra — Pico do Arieiro	Santo António da Serra (ER 102) — Poiso (ER 103) — Pico do Arieiro.
ER 203	Vale Paraíso — Poiso	Vale Paraíso (ER 205) — Pedra do Poiso (ER 215) — Poiso (ER 103).
ER 204	Funchal — Porto Novo	Funchal (Boa Nova — ER 101) — Cancela (ER 102) — Caniço (ER 205) — Porto Novo (ER 101).
ER 205	Boa Nova — Caniço	Funchal (Boa Nova — ER 101) — Palheiro Ferreiro (ER 201) — Vale Paraíso (ER 203) — Camacha — Caniço (ER 204).
ER 206	Porto Novo — Camacha	Porto Novo (ER 101) — Gaula — Camacha (Águas Mansas — ER 102).
ER 207	Santa Cruz — Santo António da Serra	Santa Cruz (ER 101) — Santo António da Serra (ER 102).
ER 208	São Vicente — Paúl da Serra	São Vicente (Saramago — ER 104) — Paúl da Serra (ER 105).
ER 209	Canhas — Ribeira da Janela	Canhas (Salões — ER 222) — Paúl da Serra (ER 105) — Fanal — Ribeira da Janela (ER 101-7).
ER 210	Prazeres — Fonte do Bispo	Prazeres (ER 222) — Fonte do Bispo (ER 105).
ER 211	Calheta — Paúl da Serra	Calheta (Estrela — ER 222) — Paúl da Serra (ER 105).
ER 212	Machico — Portela	Machico (ER 101) — Caramanchão — Ribeira de Machico (ER 238) — Portela (ER 102).
ER 213	Faial — Santana	Faial (ER 101) — Santana (ER 101).
ER 214	Machico — Caniçal	Machico (Serra de Água — ER 212) — Torre (ER 236) — Caniçal (ER 106) — Caniçal (Baía de Abra).
ER 215	Meia Serra	Pedra do Poiso (ER 203) — Terreiros (Nicho — ER 202).
ER 216	Ligação à ER 101 em Machico	Machico (ER 236 — ER 101).
ER 217	São Roque do Faial — Cabouco da Achada ...	São Roque do Faial (ER 101) — Cabouco da Achada (ER 103).
ER 218	Ligação à Achada do Teixeira (Pico Ruivo) ...	Santana (ER 213) — Achada do Teixeira.
ER 219	Ligação à freguesia da Ilha	Santana (Fajã da Corça — ER 101) — Ilha.
ER 220	Boaventura — Ponta Delgada	Boaventura (ER 101) — Ponta Delgada (ER 101).
ER 221	Ligação ao Chão da Ribeira	Seixal (ER 101) — Chão da Ribeira.
ER 222	Fajã da Ovelha — Ribeira Brava	Raposeira (ER 101) — Prazeres (ER 210) — Estreito da Calheta (ER 223) — Calheta (ER 211) — Arco da Calheta (ER 225) — Canhas (Salões — ER 209) — Ponta do Sol (ER 226) — Tabua (ER 227) — Ribeira Brava.

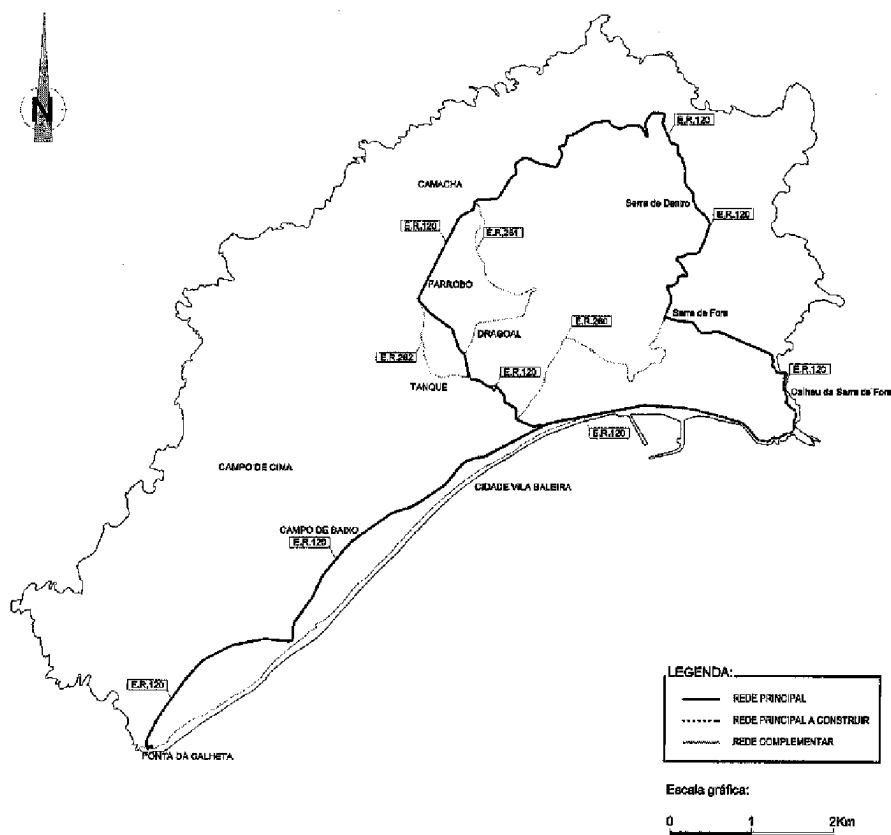
Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
ER 223	Fajã da Ovelha — Estreito da Calheta	Fajã da Ovelha (ER 101) — Paúl do Mar — Jardim do Mar — Estreito da Calheta (ER 222).
ER 224	Ligação à Estrela da Calheta	Calheta (ER 101) — Estrela (ER 222).
ER 225	Ligação do Arco da Calheta para a ER 222 . . .	Arco da Calheta (ER 215).
ER 226	Ligação da vila da Ponta do Sol para a ER 222	Ponta do Sol (ER 101 — ER 222).
ER 227	Ligação da Tabua para a ER 222	Tabua (ER 101 — ER 222).
ER 228	Rosário — Encumeada	Rosário (ER 104) — Encumeada (ER 105).
ER 229	Ribeira Brava — Funchal	Ribeira Brava (ER 101) — Campanário — Quinta Grande — Estreito de Câmara de Lobos (ER 101) — Funchal (São Martinho — ER 101).
ER 230	Ligação ao Campanário	Campanário (ER 101 — ER 229).
ER 231	Ligação da Quinta Grande	Quinta Grande (ER 101 — ER 229).
ER 232	Boaventura — Lombo do Urzal	Boaventura (Fajã do Penedo — ER 101) — Lombo do Urzal.
ER 233	Ligação à ER 101 no Funchal	Estrada da Liberdade (Levada do Cavalo) — nó do Pilar (ER 101).
ER 234	Ligação à ER 101 no Funchal	Entroncamento da Pestana Júnior com a Estrada da Boa Nova — nó Pestana Júnior (ER 101).
ER 235	Água de Pena — Santo António da Serra	Água de Pena (ER 101) — Santo António da Serra (ER 207).
ER 236	Torre — Ribeira de Machico	Torre (ER 213) — Fazenda — Maroços — Ribeira de Machico (ER 212).
ER 237	Santa Cruz — Água de Pena	Santa Cruz (ER 207) — Água de Pena (ER 239).
ER 238	Ribeira de Machico — Santo António da Serra	Ribeira de Machico (ER 212) — Santo António da Serra (ER 207).
ER 101-1	Antiga ER 101 (São Vicente)	Antiga ER 101 entre o túnel de Água d'Alto e o túnel da Ribeira do Inferno.
ER 101-2	Antiga ER 101 (Porto Moniz)	Antiga ER 101 entre os emboquilhamentos do túnel da Ladeira da Vinha.
ER 101-3	Antiga ER 101 (Porto Moniz)	Antiga ER 101 entre os emboquilhamentos do túnel do João Delgado.
ER 101-4	Antiga ER 101 (Porto Moniz)	Antiga ER 101 entre o túnel do Seixal I e túnel do Seixal II.
ER 101-5	Antiga ER 101 (Porto Moniz)	Antiga ER 101 entre os emboquilhamentos do túnel do Seixal III.
ER 101-6	Antiga ER 101 (Porto Moniz)	Antiga ER 101 entre os emboquilhamentos do túnel da Fajã das Contreiras.
ER 101-7	Antiga ER 101 (Porto Moniz)	Antiga ER 101 entre o túnel da Ribeira da Janela I e o túnel da Ribeira da Janela II.
ER 101-8	Antiga ER 101 (Porto Moniz)	Antiga ER 101 entre os emboquilhamentos do túnel Fajã do Barro.
ER 101-9	Antiga ER 101 (Porto Moniz)	Antiga ER 101 entre os emboquilhamentos do túnel Fajã Manuel.
ER 101-10	Antiga ER 101 (Ponta do Sol)	Madalena do Mar (ER 101) — vila da Ponta do Sol.
ER 101-11	Antiga ER 101 (Santana)	Achada da Cruz (ER 101) — Fajã da Corça (ER 101).
ER 107-1	Antiga ER 107 (Curral das Freiras)	Ribeira da Lapa (ER 107) — Casas Próximas (ER 107).
Ilha do Porto Santo		
ER 260	Barroca — Serra de Fora	Barroca (ER 110) — Serra de Fora (ER 110).
ER 261	Dragoal — Camacha	Dragoal (ER 110) — Pico Castelo — Camacha (ER 110).
ER 262	Tanque — aeroporto	Tanque (ER 110) — aeroporto.

Ilha da Madeira

Rede regional principal
Rede regional complementar



Rede regional principal
Rede regional complementar



Rede regional de vias rápidas

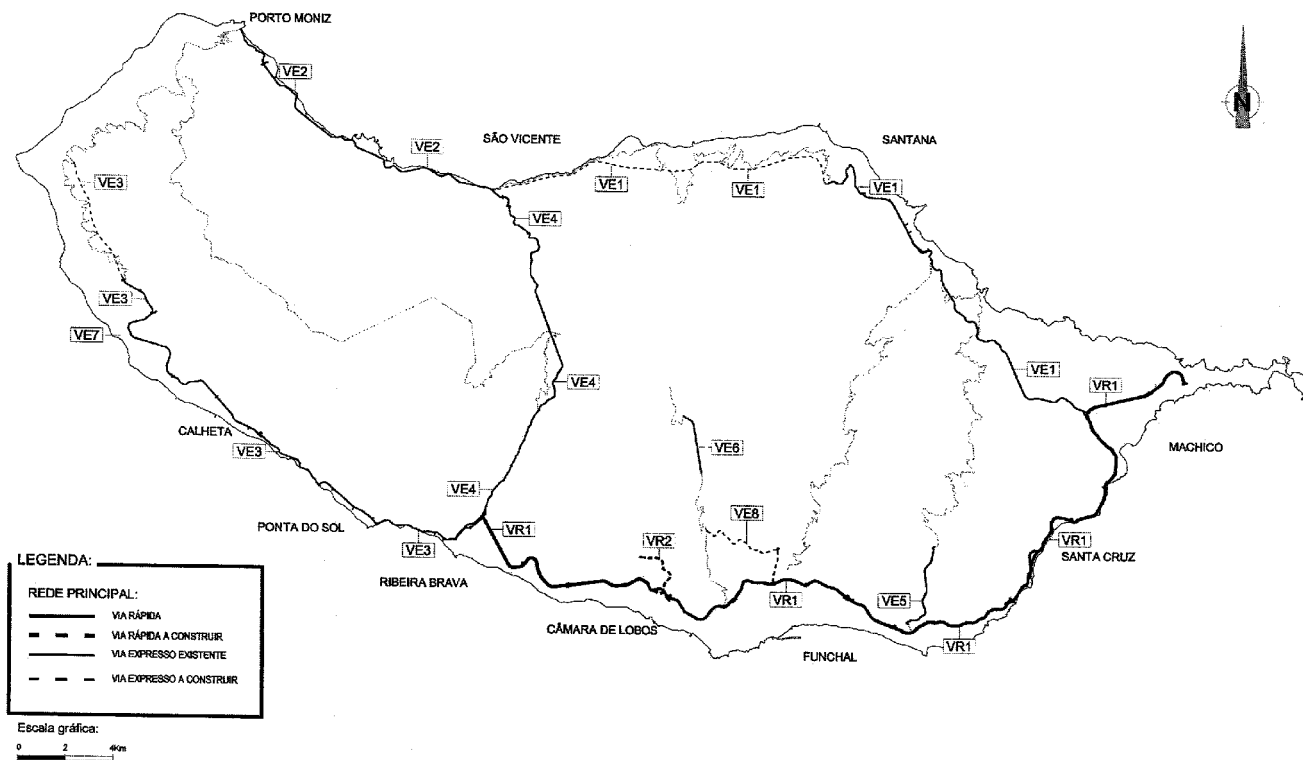
Designação	Pontos extremos	Pontos extremos e intermédios	Classificação na rede
VR 1	Ribeira Brava (ER 101) — Caniçal (ER 106).	Ribeira Brava — Funchal — Caniço — Santa Cruz — Machico — Caniçal.	ER 101 e ER 106.
VR 2	Câmara do Lobos — Estreito de Câmara de Lobos.	Câmara do Lobos (ER 101) — Estreito de Câmara de Lobos (ER 229)	ER 108.

Rede regional de vias expresso

Designação	Pontos extremos	Pontos extremos e intermédios	Classificação na rede
VE 1	Machico — São Vicente	Machico — Porto da Cruz — Faial — Santana — Ribeira de São Jorge — Arco de São Jorge — Ponta Delgada — São Vicente.	ER 101 e ER 216.
VE 2	São Vicente — Porto Moniz	São Vicente — Seixal — Ribeira da Janela — Porto Moniz	ER 101.
VE 3	Ponta do Pargo — Ribeira Brava . . .	Ponta do Pargo — Raposeira — Prazeres — Calheta — Arco da Calheta — Madalena do Mar — Ponta do Sol — Ribeira Brava.	ER 101.
VE 4	Ribeira Brava — São Vicente	Ribeira Brava — Serra de Água — Rosário — São Vicente	ER 104.
VE 5	Canico — Camacha	Canico (Cancela) — Camacha (Nogueira)	ER 102.
VE 6	Curral das Freiras	Ribeira da Lapa — Casas Próximas	ER 107.
VE 7	Paúl do Mar — Jardim do Mar	Paúl do Mar — Jardim do Mar	ER 223.
VE 8	Funchal	Funchal (ER 101) — Funchal (ER 107)	ER 109.

Ilha da Madeira

Classificação funcional das estradas da rede regional principal



AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5 %)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21 %) ¹	
E-mail 50	15,76
E-mail 250	47,28
E-mail 500	76,26
E-mail 1000	142,35
E-mail+50	26,44
E-mail+250	93,55
E-mail+500	147,44
E-mail+1000	264,37

CD-ROM 1.ª série (IVA 21 %)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	188,11	233,87
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21 %)		
1.ª série	122,02	
2.ª série	122,02	
3.ª série	122,02	
INTERNET (IVA 21 %)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	97,61	122,02
250 acessos	219,63	274,54
Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa